

A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO E SUA DISPOSIÇÃO NORMATIVA

Tiago Ribeiro¹

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é analisar a obrigação de reparar o dano e sua disposição normativa no ordenamento jurídico brasileiro. A responsabilidade civil, tema de interesse recente dos escritores brasileiros, é tema extremamente desenvolvidos em outros países, como a França, e tem dado abertura a grandes discussões e análises no Brasil.

Palavras-chave: OBRIGAÇÃO. REPARAR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, sem dúvida, um dos temas que mais têm a se discutir na atualidade jurídica brasileira. Isso se deve à expansão do direito moderno e das inovações que este vem trazendo. Porém, o interesse dos escritores brasileiros em analisar e discorrer sobre a responsabilidade civil e suas minúcias é recente, vez que, no Brasil, não há grande desenvolvimento do seguro de responsabilidade, enquanto em outros países, como a França, a responsabilidade civil representa grande parcela dos feitos ajuizados.

O propósito da responsabilidade civil não é muito diferente do que busca o próprio direito – “todo o direito assenta na idéia da ação, seguida da reação, do restabelecimento de uma harmonia quebrada”.²

Todo ato que provoque dano, seja no âmbito jurídico ou não, inclui-se na esfera da responsabilidade civil. Quem deve reparar o dano? Como o *statu quo* deverá ser

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 4

alcançado? Pode-se dizer que trata-se de uma obrigação de ressarcimento, de uma relação jurídica entre o agente causador do dano e aquele que sofreu o prejuízo. E mais, que tem como função e prerrogativa a garantia do direito à segurança, uma vez que restabelece o *statu quo ante*.

Responsabilidade advém do latim *respondere*. Incita segurança, garantia de resposta, de restituição, ou ainda de compensação por algum sacrifício. Provém, ainda do latim, do vocábulo *spondeo*, utilizado no direito romano para ligar-se o devedor a uma obrigação de natureza material, a qual tinha como base a confiança entre as partes.

A responsabilidade civil só é induzida pelo fenômeno jurídico. Uma vez sendo o aspecto moral da responsabilidade, mais amplo que o aspecto jurídico, somente este, o jurídico, irá induzir à responsabilidade civil. O que induz à responsabilidade moral é o pensamento, área que, logicamente, escapa ao campo do direito. Desta forma, nosso objetivo é estudar apenas os fenômenos que influenciem na harmonia das relações sociais, sendo que a responsabilidade moral não exerce, em regra, qualquer influência neste campo.

Qualquer ato humano pode acarretar uma responsabilidade. Se partirmos do conceito de Venosa, para o qual o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as conseqüências de um ato, fato, ou negócio danoso, concluiremos que a responsabilidade civil é um fenômeno social, e que todo indivíduo que acarrete prejuízo a outrem, possui a responsabilidade de indenizar. Responsabilidade é arcar com as conseqüências de um ato, ou de uma omissão. É garantir a solução do ônus causado por fato danoso. Pela responsabilidade busca-se sanar o prejuízo causado, restabelecendo o equilíbrio violado, tanto no âmbito moral quanto patrimonial.

Portanto, podemos afirmar que a idéia da responsabilidade é de contraprestação, e ainda, de reparação de um dano.³

O atual Código Civil trata da responsabilidade civil em seu Artigo 186, definindo o ato danoso como um ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato Ilícito.”

O dispositivo faz menção ao dano moral, diferentemente do antigo Código. A tendência é que a lei abranja cada vez mais atos ilícitos passíveis de reparação. Assim como

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2008. p 8

as atividades humanas, também são inúmeras as espécies de responsabilidade. Estas aparecem cada vez que um ato ilícito é praticado, estabelecendo o *statu quo ante* da situação.

Ainda que parecidas, responsabilidade e obrigação são coisas distintas. Esta acontece quando da celebração de um compromisso, de um contrato. Possui caráter transitório, uma vez que desaparece com o cumprimento do estabelecido. Por outro lado, aquela aparece quando do descumprimento da obrigação, sendo, pois, consequência jurídica do descumprimento da relação obrigacional. E mesmo sendo uma, consequência da outra, podem existir individualmente. Exemplo é a obrigação ilícita, que não pode ser cobrada pela via judicial. Há uma obrigação, mas não configura uma responsabilidade. Também a dívida de jogo, que não produz uma responsabilidade, não podendo o devedor ser obrigado a cumprir a prestação devida.

2. HISTÓRICO

Nos primórdios da civilização, imperava a vingança privada, a Lei de Talião, do “olho por olho e dente por dente”. Uma vez não havendo intervenção do Estado nas relações sociais, era solução comum combater o mal com o próprio mal. Não importava se havia ou não culpa ou nexos causal.

A simples existência do dano bastava para que o prejudicado pudesse se manifestar em razão de compensar seu prejuízo. Ato este que, em tese, seria a reparação do dano. Mas que nem sempre o era, haja vista não haver essa possibilidade.

Daí a prerrogativa de se “compensar” o dano com o ato de vingança. Ainda que não reparado o dano, ao menos a parte lesada sentia-se satisfeita por deixar aquele que o prejudicou, igualmente prejudicado.

A partir do momento em que o Estado passou a intervir nesse âmbito de reparação, foi que passou a existir a chamada responsabilidade. O legislador nega, então, à parte ofendida o direito de vingar-se, de fazer justiça pelas próprias mãos, e passa a tarifar o dano que esta sofreu. A contraprestação do dano é, então, pecuniária e obrigatória, de maneira que, se não há possibilidade de se reparar um estrago, pode-se indenizar a vítima. Se esta perdeu um braço por culpa de outrem, este lhe indenizará no importe pecuniário correspondente. É a época do Código de Manu, da Lei das XII Tábuas.

Nesse momento histórico, com o surgimento da Lex Aquila, o Estado assume a função de punir. Não cabe mais à vítima buscar a reparação de seu dano e reprimir o autor do mesmo. O Estado irá, a partir de então, regular a reparação do dano e a sanção do agente, assumindo um caráter repressor. Num primeiro momento a vítima terá o direito de retaliação apenas em condições determinadas pelo legislador. Não é sempre que poderá buscar a reparação do seu dano, e quando o faz é na proporção da lesão sofrida, de modo a evitar o enriquecimento ilícito. Após esse período, surge a composição entre as partes. O prejudicado percebe que de nada adianta vingar-se, se o dano continuará sem reparação. Tal conduta resulta na duplicação do dano. Onde havia apenas um lesado, passa a existir dois. Desta forma, a atitude mais acertada é a composição. O autor da ofensa procura reparar o dano, em troca do perdão da vítima.

O Estado, ao assumir a função de conciliador, também passa a punir o agente causador do dano em substituição ao particular, de tal maneira que lhe passa a interessar a harmonia entre as partes. As lesões ao particular lhe atingem, de certa forma, pois perturbam a ordem que procura manter com a composição. A partir daí surgem duas categorias de delitos: os públicos, propriamente ditos, que são constituídos pelas ofensas mais graves à sociedade, e que irão perturbar a ordem social; e os privados, reprimidos pela autoridade, que era indiretamente atingida por sua execução.

Com o fim da Revolução Francesa (1789) surge também Código de Napoleão, que irá revelar um refinamento das percepções romanas, principalmente da percepção da culpa, como nos ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A noção da culpa in abstracto e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual foram inseridas no Código de Napoleão, inspirando a redação dos arts. 1.382 e 1.383. A responsabilidade civil se funda na culpa – foi a definição que partiu daí para inserir-se na legislação de todo mundo. Daí analisando os textos e estabelecendo uma jurisprudência digna dos maiores encômios.⁴

No Brasil, primeiramente, a reparação e a sanção criminal eram condicionadas, não havendo independência entre as jurisdições civil e criminal. Com o Código Civil de 1916, passou-se a exigir a prova da culpa ou do dolo do autor para que esse devesse reparar. Com a industrialização nasceu a teoria do risco. João Batista Lopes, mencionado por Carlos Roberto, exemplifica claramente:

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 10

O operário, vítima de acidente de trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é dono da máquina ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio.⁵

Aquele que exerce atividade que possa representar algum perigo, assume o risco daquela atividade, ficando vinculado à reparação dos danos que ela possa causar a terceiros. É o princípio da equidade: aquele que lucra com uma atividade, responde pelos prejuízos que dela resultem.

A teoria do risco e a teoria do dano objetivo são as divisões advindas da teoria da responsabilidade objetiva. Pela teoria do dano objetivo entende-se que o dano deve ser reparado, independentemente de culpa. A responsabilidade objetiva ignora a existência da culpa. Basta existência do dano e sua relação com o fato praticado, para que o autor seja responsabilizado.

O que se vê é a procura do legislador em fundamentar a responsabilidade na culpa. Contudo, nem sempre essa se faz suficiente para atender aos casos que o progresso apresenta, de tal forma que torna-se necessário fixar casos específicos em que a reparação deva ocorrer, independentemente da presença da culpa. Isso para que ninguém permaneça em prejuízo. Reparar um dano deixou de ser apenas consequência da culpa, e passou a ser questão de paz social, de justiça e segurança do indivíduo. É uma necessidade que a atualidade apresenta, exigindo soluções cada vez mais eficientes quando se trata da ordem social. Não se trata apenas de castigar o autor ou de reparar uma injustiça. Trata-se de garantir que o indivíduo sinta-se seguro no seu cotidiano, sabendo que qualquer dano que possa vir a sofrer, será reparado, e que ele poderá, assim, seguir sem maiores preocupações.

3. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

Ao especificar a responsabilidade, cabe distingui-la, ainda, da culpa. Savatier define a culpa de forma prática, como outrora também observou Carlos Roberto Gonçalves: “inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar”⁶. O conceito de culpa do ilustre filósofo é encontrado em nosso Código, ainda que em outras palavras, no Artigo

⁵ Idem. 2009. p. 8

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 8

186, onde diz-se que esta seria resultante de “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. Ora, se um sujeito pratica ato prejudicial, é porque está agindo com imprudência ou negligência. Caso não fosse, caso agisse cuidadosamente, prudentemente, é certo que poderia evitar o ato. A negligência e a imprudência não ocorrem quando se trata de fato inevitável. Se o dano não poderia ser evitado, então não há que se falar em culpa do sujeito.

Outro fator importante no que concerne à culpa, é o conceito de homem médio, utilizado para definir a capacidade média de um sujeito. Trata-se das aptidões gerais de um homem comum. Enquanto uma situação poderia ser evitada por pessoa de inteligência superior, talvez não pudesse se o indivíduo em questão fosse analfabeto. Portanto, o que se leva em consideração ao analisar a existência ou não de culpa do sujeito, em regra, é o padrão médio de comportamento inerente aos seres humanos em geral, de acordo com a sensibilidade ética e social. Digo em regra porque não há como presumir a culpa. Cada caso é único e exige avaliação particular para apurá-la.

Discorrendo a respeito, escreveu Silvio Rodrigues:

Para verificar se existiu, ou não, erro de conduta, e portanto culpa, por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e correntio em um homem médio, fixado como padrão. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado *in abstracto* pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta.⁷

A responsabilidade pode ser civil ou penal. Antes da *Lex Aquilia* não distinguia-se esses dois tipos de responsabilidade. Para os romanos, tudo era pena, inclusive a prestação pecuniária com finalidade de reparação do dano. Não falava-se em indenização, mas tão somente em pena. A partir da referida lei, passou-se a utilizar a prestação pecuniária como única forma de sanção para os atos que fossem lesivos, mas que não fossem criminosos. Em qualquer espécie de responsabilidade haverá dano a ser reparado. Quando se tratar de dano causado por infringência de norma de direito público, a responsabilidade será penal. Além de reparar o dano, o agente ainda terá seu direito restringido, ato este que é representado pela pena.

É possível, também, que o interesse lesado não seja público, mas sim privado. Trata-se, então, de ilícito civil. O sujeito causador do dano deverá repará-lo, e a reação da

⁷ RODRIGUES, Silvio Rodrigues. **Direito Civil**. 2002. p. 53

sociedade ao seu comportamento será representada pela indenização. Porém, como o direito lesado é de interesse exclusivo do sujeito prejudicado, só haverá consequências jurídicas para o agente causador se aquele, o sujeito lesado, se manifestar neste sentido.

Leciona Aguiar Dias:

Para efeito de punição ou de reparação, isto é, para aplicar uma ou outra forma de restauração da ordem social é que se distingue: a sociedade toma à sua conta aquilo que a atinge diretamente, deixando ao particular a ação para restabelecer-se, à custa do ofensor, no *statu quo* anterior à ofensa. Deixa, não porque se não impressione com ele, mas porque o Estado ainda mantém um regime político que explica a sua não-intervenção. Restabelecida a vítima na situação anterior, está desfeito o desequilíbrio experimentado.⁸

O que se pode entender da lição é que a responsabilidade civil visa reparar o dano causado à vítima, é restabelecer uma situação. A responsabilidade penal, diferentemente, visa a ordem social, tendo caráter punitivo e preventivo. Enquanto uma busca proteger o interesse privado, a outra busca proteger a sociedade, uma vez que foi infringida uma norma de direito público. O particular lesado pode escolher se pleiteia ou não a reparação. Já em se tratando de responsabilidade penal, não há escolha, posto que o Estado não escolhe punir ou não individualmente. Há uma pena para uma infração pré determinada, e caso um indivíduo a pratique, sofrerá os efeitos da pena.

É ainda Aguiar Dias quem exemplifica sabiamente tais fenômenos jurídicos:

Assim, certos fatos põem em ação somente o mecanismo recuperatório da responsabilidade civil; outros movimentam tão- somente o sistema repressivo ou preventivo da responsabilidade penal; outros, enfim, acarretam, a um tempo, a responsabilidade civil e a penal, pelo fato de apresentarem, em relação a ambos os campos, incidência equivalente, conforme os diferentes critérios sob que entram em função os órgãos encarregados de fazer valer a norma respectiva.⁹

Pode ainda o sujeito transgredir a lei civil e penal ao mesmo tempo, adquirindo assim os dois tipos de responsabilidade, de forma que terá que responder não só perante o particular, mas também perante a sociedade. Quando, por exemplo, um indivíduo dirige embriagado e vem a colidir um veículo, causando danos a terceiro, deverá arcar com as despesas do terceiro envolvido no acidente, e também responder penalmente, caso tenha causado dano a alguém de forma de forma que sua conduta configure crime.

⁸ DIAS, Aguiar Dias. **Da Responsabilidade**. 2008. p. 123

⁹ Idem

A responsabilidade pode ser, também, contratual ou extracontratual. A responsabilidade contratual é configurada a partir do ilícito contratual, ou seja, a partir do descumprimento de uma obrigação, enquanto a responsabilidade extracontratual é gerada a partir da simples ação ilícita perante terceiro. Assim é chamada por não haver relação contratual anterior ao fato. O que lhe motiva é a lesão a um direito de terceiro a partir da inobservância da lei. O descumprimento de um contrato pode causar prejuízo a outrem. Neste caso, antes mesmo de emergir a obrigação de indenizar, já existe um vínculo jurídico entre as partes. Na maioria das vezes, a indenização proveniente de responsabilidade contratual tem como finalidade a simples reparação por perdas e danos, englobando o prejuízo efetivo da parte lesada e o seu lucro cessante.

Enquanto na responsabilidade contratual o indivíduo descumpre o combinado, tornando-se, assim, inadimplente, na responsabilidade extracontratual, o sujeito descumpre um dever legal, cometendo um ilícito. O que difere, em síntese, estas duas espécies de responsabilidade, é a existência ou não de um vínculo jurídico.

O vigente Código Civil adotou a teoria da responsabilidade subjetiva como regra. Observemos o Artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

De acordo com a teoria clássica ou subjetiva, a culpa é necessária para que a responsabilidade exista, é seu fundamento, e sem ela não existe. Para que haja indenização, deve-se provar a culpa do agente – subdividida em dolo ou culpa - sendo pressuposto essencial para a existência da responsabilidade.

Entretanto, apesar de ter adotado a teoria subjetiva, nossa legislação não se limitou a ela apenas, uma vez que também prevê a possibilidade de utilizar-se a teoria objetiva. Vejamos:

Artigo 927, parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade objetiva descarta a necessidade de provar a culpa. Basta que exista o dano e o nexo de causalidade, sendo que em certos casos é até mesmo presumida. A teoria objetiva, ou do risco, tem como regra a indenização de todo dano, mesmo que não haja culpa do agente. Presume-se que seja deste a obrigação de reparar qualquer dano

proveniente de sua conduta, ainda que não seja intencional, ou mesmo que não resulte de negligência, imprudência, imperícia. O autor só não será responsabilizado caso prove que a culpa foi da vítima, ocorrendo a inversão do *onus probandi*, ou em casos de força maior.

Nos primeiros tempos do direito romano a responsabilidade era objetiva. Não fundava-se na idéia do risco, como a conhecemos hoje, mas em espécie de vingança, como se prejudicar o outro na mesma monta que foi prejudicado pudesse reparar o estrago. Foi somente a partir da segunda metade do século XIX que o propósito da responsabilidade subjetiva começou a surgir. O Código Civil brasileiro, embora elenque vários casos de responsabilidade objetiva, adota, em regra, a teoria subjetiva. Apesar de hoje a teoria objetiva estar ganhando espaço novamente, não se deve acreditar que esta tenha a vingança como motivação, mas pelo simples motivo de ser a culpa insuficiente para regular todos os casos de responsabilidade. Analisando a situação por esta linha de pensamento, concluímos que o legislador adotou a responsabilidade objetiva em conjunto com a subjetiva, para que aquela preencha as lacunas deixadas por esta.

O professor Fernando Noronha comenta:

temos um Código novo mas que, quanto à responsabilidade civil, nasce velho. Não trouxe regulamentação para algumas situações que eram deixadas ao trabalho criador da jurisprudência (ainda que a lacuna agora seja mais facilmente suprida, com recurso a algumas normas bem amplas que meritoriamente foram incluídas, do tipo geralmente designado por ‘cláusulas gerais’ (e que seriam melhor designadas de normas abertas, elásticas ou flexíveis, por contraposição às normas rígidas tradicionais), das quais é exemplo destacado a do art. 927, parágrafo único, parte final) e, por outro lado, em certas matérias consagra soluções que, se eram as prevalecentes nos tribunais em 1975, foram posteriormente superadas (como é o caso da responsabilidade puramente objetiva dos pais pelos atos danosos de seus filhos, que no final do século XX já era coisa do passado e que agora é de novo imposta, por força dos arts. 932, I e 933).¹⁰

Ainda quanto ao tema, leciona Miguel Reale:

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer esta alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou

¹⁰ NORONHA, Fernando Noronha. **Direito das Obrigações**: Fundamentos do Direito das Obrigações: introdução à responsabilidade civil. 2003. p. 549

dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva.¹¹

4. PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA

Partirmos da conceituação de responsabilidade civil como uma sanção proveniente da execução de um ato ilícito que gerou prejuízo a alguém. A prática do ilícito gera uma relação jurídica entre o autor e a vítima, sendo o dano, o fruto desta relação. A partir daí, entende-se que a responsabilidade civil é uma sanção de cunho compensatório, por mais que por vezes se materialize como pena.

Artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A primeira regra observada neste dispositivo é que toda pessoa que causar dano a outrem está obrigada a repará-lo. Ou seja, o dano é requisito essencial, senão o principal, para a existência da responsabilidade. Não precisa ser, necessariamente, material, uma vez que nem todo prejuízo é financeiro. O dano moral também é passível de reparação. O que é indispensável é a configuração do dano. Não basta que uma obrigação deixe de ser cumprida, que um dever seja violado. Desta situação fática deve resultar um dano passível de reparação ou de indenização. De nada adianta haver uma infração, se desta não resulta dano ou prejuízo. A comprovação do prejuízo pela vítima se faz mister para que alguém seja responsabilizado, já que o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar dano a alguém.¹²

O dano deve resultar de ação ou omissão do agente, ou de terceiro que esteja sob sua responsabilidade, ou ainda de animais ou coisas que lhe pertençam, sendo que a responsabilidade por dano causado por animais é objetiva, independentemente de prova da culpa. Não é necessário que o ato seja ilícito para o nascimento da responsabilidade. Muitas vezes o ato é lícito ou não há a intenção de prejudicar. Ainda assim, há dano. E se há dano, esse deve ser reparado. Se há prejuízo, esse deve ser ressarcido. O que ocorre, muitas vezes, é

¹¹ REALE, Miguel *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 33

¹² RODRIGUES, Silvio Rodrigues. **Direito Civil.** 2002. p. 18

que o sujeito comete um ato voluntariamente, mas sem a intenção de prejudicar outrem. A boa intenção de nada vale no âmbito da responsabilidade civil. O pressuposto necessário para que esta exista é a voluntariedade do ato. Não haverá responsabilidade se o sujeito cometeu ato impulsionado por forças alheias.

Pablo Stolze leciona com excelência acerca o tema:

A voluntariedade que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão-somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na idéia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de auto-determinação.¹³

É aí que surge o segundo pressuposto, que é a culpa do agente. A culpa não surge apenas de ato ilícito, mas também da conduta negligente, imprudente ou imperita do sujeito. Ainda que o agente nada tenha feito, pode responder por sua omissão, uma vez que esta tenha causado dano ou prejuízo a alguém. De modo que, para que exista a responsabilidade sobre o dano, este deve ser causado por comportamento doloso ou culposos, ainda que proveniente da omissão do agente. Excluindo-se os casos de responsabilidade objetiva, qualquer responsabilidade deve ser decorrente de culpa – negligência ou imprudência, ou dolo – ação ou omissão voluntária - do agente, sendo o Artigo 186 explícito quanto a isso.

Segundo Savigny, “o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência”. A responsabilidade sem culpa, quando ocorre, é fundamentada na teoria do risco ou ainda, em raras vezes, na culpa presumida.¹⁴

Entre a ação ou omissão do agente e o dano deve haver nexo causal, relação que comprove que um ocorreu por conta do outro. Mesmo que haja dano, se este não for comprovadamente relacionado com a conduta do agente, não surgirá a obrigação de indenizar. Não há responsabilidade do agente causador do dano se a culpa não foi dele, mas da própria vítima. Isto porque aí falta a causalidade necessária para vincular o agente causador ao próprio dano. Este pressuposto está intimamente ligado ao pressuposto da culpa, vez que observa se a culpa é do sujeito que causou o dano ou da vítima, sendo que o sujeito pode causar dano a outrem sem haver culpa em seu ato, mas por conta de outrem. Neste caso

¹³ STOLZE, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2003. p. 38

¹⁴ SAVIGNY *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* 2009. p. 35

deverá ser observado se a responsabilidade é de terceiro, ou mesmo da própria pessoa lesada, que pode ter agido culposamente e levado o agente causador a praticar a conduta danosa. Mesmo que um sujeito atropelasse terceiro, e esse venha a morrer, aquele não poderá ser responsabilizado se a causa da morte não for o atropelamento, ou se o terceiro se jogou na frente do carro, com a intenção de suicidar-se. Portanto, cada caso deve ser analisado particularmente para que se possa identificar a presença da responsabilidade e sua espécie.

5. CONCLUSÃO

O estudo em tela contemplou a análise da obrigação de reparar o dano e seu dentro das normas propostas no ordenamento jurídico brasileiro.

Iniciou pela averiguação da origem da responsabilidade civil bem como da origem histórica do instituto.

Prosseguiu abordando seu conceito e a natureza jurídica perfilhada por nossos doutrinadores.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Aguiar. **Da Responsabilidade**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2009 (v. 6)

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva. 2001 (v. 2)

NOGUEIRA, José Antônio. **As Novas Diretrizes do Direito, Revista de Direito**. São Paulo: Saraiva. 2008

NORONHA, Fernando Noronha. **Direito das Obrigações: Fundamentos do Direito das Obrigações : introdução à responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva. 2003 (v. 1)

RODRIGUES, Silvio Rodrigues. **Direito Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2002 (v. 4)

STOLZE, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva. 2003 (v. 3)

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2008 (v. 4)